

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 028/2021

Projeto de Lei nº 022/2021

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: INSTITUI O SISTEMA DE DIAGNÓSTICO PRECOCE DE DEFICIÊNCIA EM RECÉM-NASCIDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

Autor: Rafael Alan de Moraes Romeiro – PODEMOS. *1 Sininho PSD*

Emendas _____ Substitutivo _____

Rejeitado Retirado pelo Autor Arquivado

Aprovado Autógrafo nº: _____

Veto _____ Rejeitado Aprovado

Lei _____

Observações _____

PROJETO DE LEI Nº 022/2021

“Institui o Sistema de Diagnóstico Precoce de Deficiência em recém-nascido, no âmbito do município de Itapevi.”

A Câmara Municipal de Itapevi, nas suas atribuições legais, aprova:


Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Itapevi, o Sistema de Diagnóstico Precoce de deficiência auditiva, visual, motora, mental e de deficiências múltiplas apresentadas em recém-nascidos.

Art. 2º Identificada a deficiência ou anormalidade, os recém-nascidos serão encaminhados para tratamento e a família deverá ser informada sobre os programas de inserção oferecidos pela rede pública de saúde.

Art. 3º Os hospitais e demais órgãos de saúde do município, ao constatarem os problemas mencionados no art. 1, após exames, deverão proceder após a identificação do recém-nascido, visando diagnosticar o problema e prestar orientação aos familiares ou responsáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 04 de fevereiro de 2021.



Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro
Professor Rafael
Presidente
PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
05 FEV 2021

Rafael Mendes



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI

JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

Aproximadamente 10% dos recém-nascidos precisam de cuidados especiais após o nascimento em decorrência de prematuridade, problemas de transição entre a vida fetal e a de recém-nascido, baixos níveis de glicose no sangue, dificuldade em respirar, infecções ou outras alterações adversas. O presente projeto visa estabelecer cuidados especializados diagnosticando com antecedência problemas no nascimento e orientando as famílias em como se deve proceder nesses casos.

Dada sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 04 de fevereiro de 2021.

Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro
Professor Rafael
Presidente
PODEMOS

PARECER N.º 019/2021 – PROCURADORIA JURÍDICA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI – SP.

Ementa: “ *Institui o Sistema de Diagnóstico Precoce de Deficiência em Recém-Nascido no âmbito do Município de Itapevi*”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei 022/2021**, de autoria do nobre Vereador **Rafael Alan de Moraes Romeiro**, que “ *Institui o Sistema de Diagnóstico Precoce de Deficiência em Recém-Nascido no âmbito do Município* ”

II – VOTO

A iniciativa é extremamente louvável; contudo, falece aos Edis a propositura de leis que interfira na organização administrativa do Poder Executivo e interfere no equilíbrio econômico financeiro.

Há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

Art. 31- A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

1- criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

III - organização administrativa do Poder Executivo;

IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

Há problemas de competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, vislumbra-se vício de constitucionalidade, não podendo o projeto prosseguir.

III – RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto, ora em exame, que não poderá ser levado à apreciação do Plenário ao nosso ver, **no entanto lembramos que este Parecer não substitui ao da Comissão de Justiça e Redação**

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação de Vossa Excelência

Itapevi, 01 de março de 2021



Roberto Eduardo Lamari
Procurador Legislativo